

Advogado: Dr. Antonio Telles Netto.  
Ré: União Federal.

Despacho: A. e R. Contados e preparados, à conclusão.

Em 14 de dezembro de 1978. — José Alves de Lima.

#### CLASSE II

##### Mandado de Segurança

N.º II-193-78

Impetrante: Roberto Raymundo do Nascimento.

Advogadas: Dras. Terezinha Contreiras de Carvalho e Maria da Graça Martins Carneiro.

Impetrado: Conselho Federal de Psicologia.

Despacho: A. e R. Indique o Impetrante a autoridade Coatora a quem se dirige o *mandamus*. Após ao Contador.

Em 14 de dezembro de 1978. — José Alves de Lima.

N.º II-155-77

Impetrante: Decca Limited.  
Advogado: Dr. Luiz Leonardos.  
Impetrado: Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Industrial — INPI.

Despacho: Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Em 14 de dezembro de 1978. — José Alves de Lima.

#### SENTENÇAS CLASSE I

##### Ação Ordinária

N.º I-97-78

Autora: Caixa Econômica Federal.  
Advogado: Dr. Paulo José dos Santos.  
Executados: Francisco Humberto Bezerra e sua mulher.

Sentença: Vistos, etc.  
Isto posto, julgo a Autora carecedora da ação e extinto o processo (CPC, art. 267, IV).

P. R. I.

Brasília, 13 de dezembro de 1978. — José Alves de Lima.

#### CLASSE II

##### Mandado de Segurança

N.º II-179-78

Impetrante: Jason Albuquerque Paula.

Advogada: Dra. Vilma Antunes de Carvalho.

Impetrado: Reitor da Universidade de Brasília.

Sentença: Vistos, etc.  
Isto posto, denego a segurança. Custas *ex lege*.

P. R. I.

Brasília, 12 de dezembro de 1978. — José Alves de Lima.

#### CLASSE III

##### Execução Fiscal

N.º III-763-76

Exequente: União Federal.  
Executado: Edmar Prado Peixoto.  
Sentença: Vistos, etc.

Isto posto, julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.

Anote-se e archive-se.

P. R. I.

Brasília, 13 de dezembro de 1978. — José Alves de Lima.

Republicado por haver saído com incorreção no DJ. de 14.12.78:

#### CLASSE I

##### Ação Ordinária

N.º I-92-78

Autores: Jiro Morimoto e s-mulher Missako Morimoto.

Advogados: Drs. Armando Conceição, Luiz Carlos Bettiol e Silva Pinto de Lara Resende.

Rés: União Federal e FUNAI.  
Denunciado à Lide: Estado de Mato Grosso.

Procuradores: Drs. João Moreira de Barros e Isabel Rodrigues de Resende.

Despacho: A produção da prova documental, pelo Autor, deve ocorrer no momento do ajuizamento da petição inicial (CPC, art. 396), somente sendo facultada a juntada, *a posteriori*, nas hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual, que não são as dos autos. Indefiro a presente petição, fazendo-se a juntada por linha para devolução aos Autores.

Brasília, 12 de dezembro de 1978. — José Alves de Lima.

deferir o pedido formulado por Iolanda Martins Guimarães, Técnico Judiciário, Classe "B", constante do processo número T. S. T. 14.104-78. Deu-se por impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1978. — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno.

N.º 98 DE 1978

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, deferir o pedido formulado pelo servidor Italo Saldanha da Gama no processo número T. S. T. 112-75, concedendo-lhe o retorno à atividade como excedente, na carreira de Técnico Judiciário, Classe "C", Referência 53, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1978. — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno.

TST — 26.208-78  
(ES n.º 61-78)

##### Efeito suspensivo

Requerentes — Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outros  
Advogado — Dr. Luiz Fernando Machado

Requerido — Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo

#### 2.ª REGIAO

##### Despacho

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e outros requerem efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

a) considerar como tempo de serviço os períodos gastos no transporte do empregado para o trabalho e retorno ou no transporte do empregado de uma para outra propriedade do mesmo empregador;

b) desconto assistencial.

A primeira hipóteses — considerar como tempo de serviço os períodos gastos no transporte do empregado para o trabalho e retorno, ou no transporte do empregado de uma para outra propriedade do mesmo empregador — versa sobre matéria recentemente sumulada pelo Egrégio Pleno deste Tribunal Superior;

*Súmula n.º 90* — "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local do trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e no seu retorno, é computável na jornada de trabalho."

Como o acórdão regional consignou este entendimento, indefiro o pedido.

Com relação à segunda cláusula — desconto assistencial — a jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno a tem admitido mediante o assentimento do empregado manifestado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento defiro o pedido.

Isto posto, indefiro a cláusula "a" e defiro a cláusula "b".

Publique-se e officie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST — 14.109-78  
(ES n.º 62-78)

##### Efeito suspensivo

Requerente — Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima

Advogado — Dr. Luiz Pereira de Souza  
Requerido — Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro.

#### 1.ª REGIAO

##### Despacho

A Rede Ferroviária Federal S.A. pede que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 1.ª Região no processo DC-177-78.

Foram levantadas as seguintes preliminares:

1. Exclusão da Recorrente do dissídio coletivo por ser empresa de âmbito nacional e o requerido representante da categoria trabalhadora de um município;

2. Exclusão da Recorrente do dissídio coletivo, por não estar sujeita às normas comuns que disciplinam a política salarial, estando subordinada ao Conselho Nacional de Política Salarial;

3. Exclusão da Recorrente do dissídio coletivo, por possuir preceitos especiais insertos em lei, com relação a reajustamentos salariais e aumentos de tarifas;

4. Exclusão da Recorrente do dissídio coletivo, por pertencerem seus servidores a uma categoria profissional diferenciada, possuindo sindicato próprio.

As referidas preliminares não constituem objeto do pedido de efeito suspensivo e, por isso, não são aqui examinadas. Se o fossem e, inclusive, merecessem aceitação, aconselharia a concessão de efeito suspensivo a todo recurso e, não apenas, às cláusulas constantes do pedido, que se passa a examinar:

a) horas extras de 50 por cento as duas primeiras e 100 por cento as demais;

b) salário normativo;

c) desconto assistencial;

*Horas extras de 50 por cento as duas primeiras e 100 por cento as demais primeiras e 100 por cento as demais.*

A cláusula encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência do Egrégio Pleno deste Tribunal Superior.

Por este motivo, indefiro o pedido.

##### Salário Normativo

O acórdão regional decidiu em conformidade com o que estabelece o Prejuízo número 56, desta Egrégia Corte.

Por este motivo, indefiro o pedido.

##### Desconto Assistencial

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno tem admitido o desconto assistencial mediante o assentimento do empregado manifestado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.

Isto posto, indefiro as cláusulas "a" e "b" e defiro a cláusula "c".

Publique-se e officie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região.

Brasília, 12 de dezembro de 1978. — João de Lima Teixeira, Ministro Presidente do TST.

TST — 26.491-78  
(ES n.º 63-78)

##### Efeito suspensivo

Requerente — Federação da Agricultura do Estado de São Paulo  
Advogado — Dr. Luiz Fernando Machado

Requerido — Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapiara.

#### 2.ª REGIAO

##### Despacho

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

a) inclusão no dissídio dos trabalhadores volantes ou avulsos;

b) desconto assistencial.

*Inclusão no Dissídio dos Trabalhadores Volantes ou Avulsos*

A concessão do efeito suspensivo tem como finalidade evitar prejuízo imediato e irreparável. Não é o que ocorre neste caso.

Além disso, a cláusula contém, em seu bojo, matéria de grande relevância social beneficiando a milhares de trabalhadores.

Em vista disso, indefiro o pedido.

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

PAUTA Nº 165

#### APELAÇÕES:

41.163 Relator Ministro Gualter Godinho

Revisor Ministro Facer Cintra

Adv. Drs. Romulo Gonçalves e Elizabeth Diniz Martins Souto

42.148 Relator Ministro Délio Jardim de Mattos

Revisor Ministro Jocy G. Pinheiro

Adv. Dr. J. J. Sane Carneiro

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### Resoluções Administrativas

N.º 95 DE 1978

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada resolveu, por unanimidade, autorizar o Excelentíssimo Senhor Ministro Mozart Victor Russomano a viajar, com ônus limitado, à Venezuela e à República Dominicana, no período de oito (8) a vinte e um (21) de fevereiro de 1979, para participar, como conferencista, do "I Seminário Internacional de Direito do Trabalho" promovido pela Universidade Católica "Madre y Maestra", de Santiago de los Caballeros.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1978. — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno.

N.º 96 DE 1978

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu, por unanimidade, reafirmar o ato que aposentou Lucita Duarte, no cargo de Técnico Judiciário, Classe "C", Referência 50, concedendo-lhe as vantagens previstas no art. 184, inciso I da Lei número 1.711 de 1952, observado o limite estabelecido no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 1978. — Hegler José Horta Barbosa, Secretário do Tribunal Pleno.

N.º 97 DE 1978

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu por unanimidade, in-

**Desconto Assistencial**

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno tem admitido o desconto assistencial mediante o assentimento do empregado manifestado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido. Isto posto, indefiro a cláusula "a" e defiro a cláusula "b".

Publique-se e officie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — 28.493-78  
(ES n.º 64-78)

**Efeito suspensivo**

Requerente — Federação da Agricultura do Estado de São Paulo  
Advogado — Dr. Luiz Fernando Machado

Requerido — Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Faria.

**2.ª REGIÃO****Despacho**

A Federação da Agricultura do Estado de São Paulo requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

a) inclusão no dissídio dos trabalhadores volantes ou avulsos;

b) desconto assistencial.

**Inclusão no Dissídio dos Trabalhadores Volantes ou Avulsos**

A concessão do efeito suspensivo tem como finalidade evitar prejuízo imediato e irreparável. Não é o que ocorre neste caso.

Além disso, a cláusula contém em seu bojo matéria de grande relevância social, beneficiando a milhares de trabalhadores.

Em vista disso, indefiro o pedido.

**Desconto Assistencial**

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno tem admitido o desconto assistencial mediante o assentimento do empregado manifestado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido.

Isto posto, indefiro a cláusula "a" e defiro a cláusula "b".

Publique-se e officie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — 16.480-78  
(ES n.º 65-78)

**Efeito suspensivo**

Requerente — Federação da Agricultura do Estado de São Paulo  
Advogado — Dr. Luiz Fernando Machado

Requerido — Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis.

**2.ª REGIÃO****Despacho**

A Federação de Agricultura do Estado de São Paulo requer efeito suspensivo para as seguintes cláusulas:

a) inclusão no dissídio dos trabalhadores volantes ou avulsos;

b) desconto assistencial.

**Inclusão no Dissídio dos Trabalhadores Volantes ou Avulsos**

A concessão do efeito suspensivo tem como finalidade evitar prejuízo imediato e irreparável. Não é o que ocorre neste caso.

Além disso a cláusula contém, em seu bojo, matéria de grande relevância social, beneficiando a milhares de trabalhadores.

Em vista disso, indefiro o pedido.

**Desconto Assistencial**

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno tem admitido o desconto assistencial mediante o assentimento do empregado manifestado até dez (10) dias antes de efetuado o primeiro pagamento.

Como o acórdão regional não consignou este entendimento, defiro o pedido. Isto posto, indefiro a cláusula "a" e defiro a cláusula "b".

Publique-se e officie-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Brasília, 11 de dezembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

**ATOS DO PRESIDENTE****ATO N.º 217-78**

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 17, alínea b do Regimento Interno do mesmo Tribunal, tendo em vista o que consta do processo TST-7.276-77 e de acordo com a Resolução Administrativa número 69-77, resolve:

Retificar o Ato n.º 98-77, de 20 de junho de 1977, publicado no Diário da Justiça de 05 do mesmo mês e ano que concedeu aposentadoria a Dayi do Carmo Guimarães de Almeida, de acordo com os artigos, 101, inciso III, 102, inciso I, letra a, 104 e seu parágrafo 4.º da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 78, § 2.º, 176, inciso II, 184, inciso III, da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952 e ainda, de acordo com o art. 6.º, § 1.º, da Lei n.º 6.003, de 19 de dezembro de 1973, e Resolução n.º 09-60 do Senado Federal, e também de acordo com o Parecer da Consultoria Geral da República n.º 137, de 17 de março de 1977, publicado no Diário da Justiça de 18 de abril de 1977, no cargo de Assistente Técnico do Presidente, com as vantagens e vencimentos correspondente ao nível TST-DAS-102.2.

Publique-se no Diário da Justiça.

Brasília, 06 de dezembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**ATO N.º 218-78**

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso V, alínea b do Regimento Interno do mesmo Tribunal, tendo em vista o que consta do processo n.º TST-14.028-78 e de acordo com a Resolução Administrativa n.º 90-78, de 29 de novembro de 1978, resolve:

Retificar o Ato n.º 33-78, de 12 de abril de 1978, publicado no Diário da Justiça de 13 do mesmo mês e ano, que concedeu aposentadoria a Américo Jose Penna Mexquita, de acordo com os artigos 101, inciso III, 102, inciso I, alínea a da Constituição Federativa do Brasil, e artigos 176, inciso II; 178, inciso I; artigo 184, inciso I, da Lei n.º 1.711-52, no cargo de Técnico Judiciário, Classe "C", referência 52, do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, com proventos correspondentes a referência 57, classe especial, conforme Decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União, de 30 de maio de 1978 no processo T. C. 11.025-77, publicado no Diário Oficial da União de 22 de junho do ano em curso.

Publique-se no Diário da Justiça.

Brasília, 7 de dezembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**ATO N.º 219-78**

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, inciso V, alínea b do Regimento Interno do mesmo Tribunal, tendo em vista o que consta do processo TST — 3.585-77 e de acordo com a Resolução Administrativa n.º 83-77, resolve:

Retificar o Ato n.º 178-77 de 18 de outubro de 1977, que concedeu aposentadoria a José Barbosa de Mello Santos, publicado no Diário da Justiça de 24 de outubro de 1977, para que os efeitos se produzam a partir daquela data, nos termos dos artigos 101 inciso III, 102, inciso I, letra a, da Constituição Federativa do

Brasil, artigos 176, inciso II, 184 inciso II da Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952 e ainda, de acordo com o artigo 6.º § 1.º da Lei n.º 6.003, de 19 de dezembro de 1973 e Resolução n.º 09-60 do Senado Federal, e também de acordo com o Parecer da Consultoria Geral da República n.º 137, de 17 de março de 1977 publicado no Diário da Justiça de 18 de abril de 1977, e acórdão do Tribunal Superior do Trabalho de 29 de agosto do corrente ano, publicado no Diário da Justiça de 07 de outubro de 1977, no cargo de Secretário do TST, com os vencimentos correspondentes ao nível TST-DAS-102.3 mais a vantagem do artigo 184, inciso III, da Lei n.º 1.711-52.

Publique-se no Diário da Justiça.

Brasília, 10 de novembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**ATO N.º 220-78**

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Dilatar, até 12 de fevereiro de 1979, o prazo previsto no item 7 do Ato número 8-78, em virtude da sobrecarga das tarefas normais dos Ministros.

Publique-se no D.J.

Brasília, 13 de dezembro de 1978. — *João de Lima Teixeira*, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO****ATOS DO PROCURADOR-GERAL****PORTARIA N.º 70, DE 31 DE OUTUBRO DE 1978**

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve: Cessar, a partir desta data, os efeitos das Portarias n.ºs 53, de 18.9.73, 60, de 3.6.74, 75, de 18.7.74 e 5 de 12.1.78; relativas aos servidores Paulo Soares da Silva Emilio Barbosa Rodrigues, Luiz Batista Dias, Francisco Oliveira e Sebastião Giacca de Alvarenga.

Registre e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

**PORTARIA N.º 72, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1978**

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve: Designar, nos termos dos artigos 218 e 219 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Procurador do Trabalho da 1.ª Categoria, Dr. Celso Mendes Pees Carpintero, a Substituta do Procurador Adjunto, Dra. Maria de Nazareth Zuany e o Agente Administrativo, referência 29, Theó Francisco Marzagão, para, em Comissão, sob a presidência do primeiro, apurarem o que consta do processo número MPT-002020-78.

Registre e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

**PORTARIA N.º 79, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1978**

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve: Cessar, a partir desta data, os efeitos da Portaria n.º PRT-63, de 10.5.76, pela qual foi o Procurador do Trabalho Adjunto, João Nazareth Pereira Cardoso, convocado para substituir o Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria, José Teófilo Vianna Clementino, tendo em vista a promoção deste a Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria.

Registre e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

**PORTARIA N.º 80, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1978**

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe

confere o art. 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Convocar, nos termos do art. 12 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.359, de 16.11.56, a partir desta data, o Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria, Norma Augusto Pinto, para substituir o Procurador do Trabalho de 1.ª Categoria José Teófilo Vianna Clementino, que se encontra à disposição do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, exercendo o cargo de Diretor Geral, cessando, em consequência, os efeitos da Portaria n.º PGJT-59, de 24.8.67, pela qual foi designada para funcionar como Assistente de Gabinete do Procurador-Geral.

Registre e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

**PORTARIA N.º 81, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1978**

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Convocar, a partir desta data, nos termos do art. 14 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 40.359, de 16.11.56, o Procurador do Trabalho Adjunto Geraldo Passini, para substituir o Procurador do Trabalho de 2.ª Categoria, Norma Augusto Pinto, convocada para substituir o Procurador de 1.ª Categoria.

Registre e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

**PORTARIA N.º 82, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978**

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar, nos termos do art. 5.º da Portaria n.º 744-B, de 17 de dezembro de 1975, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, o servidor Theo Francisco Marzagão, Agente Administrativo S. A. 801.3 Referência 29, do Quadro Permanente do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho, para substituir por 30 dias, no período de férias, de 11 de dezembro de 1978 a 9 de janeiro de 1979, o Diretor da Divisão de Documentação Jurídica, Sr. Oswaldo Ferreira Peixoto, Código DAS-101.2, constante da Tabela Permanente do Ministério Público junto à Justiça do Trabalho, de que trata o Decreto número 78.848, de 29 de novembro de 1976.

Registre e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

**PORTARIA NN.º 82-A, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1978**

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar para presidir a Mesa Apuradora da eleição para Lista Triplíce de candidatos às funções de Vogais e respectivos Suplentes para 6.ª, 7.ª e 8.ª Juntas de Conciliação e Julgamento, a ser realizada no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, com sede no S.C.L. 201 Su — Bloco "C", Loja 23, no dia 10 do corrente mês no período de 14.00 às 20 ho as, o Assessor Dr. Edilson Gonçalves.

Registre e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

**PORTARIA N.º 83, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1978**

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I, da Lei número 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Designar para presidir a Mesa Apuradora da eleição para Listas Triplíce de candidatos às funções de Vogais e respectivos Suplentes para as 6.ª, 7.ª e 8.ª Juntas de Conciliação e Julgamento, a ser realizada no Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal, com sede no Edif. Venâncio VI, 3.º andar, salas 319-320, no dia 11 do corrente mês no período de 8.00 às 18.00 horas, o Assessor Dr. Geraldo Campos da Silveira

Registre e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.